



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais -

FAJS Curso de Bacharelado em Direito

A Audiência de Custódia como estratégia de enfrentamento da ação policial violenta e o sistema penal subterrâneo no Brasil

**BRASÍLIA
2025**

PEDRO EMANNUEL NASCIMENTO VARELLA

A Audiência de Custódia como estratégia de enfrentamento da ação policial violenta e o sistema penal subterrâneo no Brasil

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Antônio Henrique
Graciano Suxberger

**BRASÍLIA
2025**

PEDRO EMANNUEL NASCIMENTO VARELLA

A Audiência de Custódia como estratégia de enfrentamento da ação policial violenta e o sistema penal subterrâneo no Brasil

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Antônio Henrique
Graciano Suxberger

CIDADE, DIA MÊS ANO

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

RESUMO

O artigo aborda a audiência de custódia como estratégia para a diminuição da atuação policial violenta no contexto de um sistema penal subterrâneo. Ao garantir o rápido acesso ao Poder Judiciário, a audiência de custódia contribui para a redução da população carcerária, previne a ocorrência de maus-tratos e assegura a dignidade da pessoa humana, mesmo em situações de privação de liberdade. Trata-se, portanto, de uma ferramenta relevante para a efetivação do Estado Democrático de Direito, pois possibilita um controle judicial imediato sobre a legalidade das prisões e a necessidade de imposição de medidas cautelares alternativas, quando cabíveis. Para a elaboração deste trabalho, a abordagem filia-se a uma vertente jurídico-social, com base em pesquisa teórica de cunho jurídico-diagnóstico. Para tanto, promove revisão bibliográfica de dados dos autores específicos no campo, além de analisar documentalmente os atos normativos. A análise conduz à compreensão de que a implementação das audiências de custódia contribui para coibir os abusos policiais e assegurar a higidez do processo persecutório.

Palavras-chave: audiência de custódia; atuação policial violenta; sistema penal subterrâneo; direitos humanos; justiça.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	5
2. IMPLEMENTAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA.....	6
2.1 Os diplomas internacionais sobre Direitos Humanos.....	10
2.2. A finalidade do instituto.....	11
3. A VIOLÊNCIA POLICIAL.....	12
3.1. Sistema Penal Subterrâneo.....	14
3.2 Dados sobre o problema.....	17
4. As Audiências de Custódia no enfrentamento da violência policial.....	19
5. Considerações Finais.....	21
REFERÊNCIAS.....	23

1. INTRODUÇÃO

Audiência de custódia trata-se de um projeto de iniciativa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que começou a ser implementado no Brasil em 2015. O processo para tal implementação partiu da necessidade de conformação do sistema normativo interno aos diplomas internacionais dos quais o Brasil é signatário, corroborado pelo arranjo político-social brasileiro, com prisões em desacordo com os Direitos Humanos e Fundamentais, além da arbitrariedade de imposição cautelar máxima, que, em muitos casos, não observava a necessidade, a culpabilidade e a presença de requisitos para tanto.

Anteriormente, era comum que os presos só tivessem contato com o juiz após muito tempo, por meio do interrogatório, um dos últimos atos realizados. Desse modo, casos de prisões ilegais ou desnecessárias não eram analisados tempestivamente, causando uma espécie de perpetuação de violações a direitos.

Com o intuito de solucionar esses problemas, a audiência de custódia promove a rápida apresentação do preso ao juiz, no período máximo de 24 horas, onde se afere a legalidade e regularidade da prisão, bem como a necessidade e adequação dessa medida. Avalia-se ainda a ocorrência de torturas ou maus-tratos, entre outras possíveis irregularidades.

Assim, o presente artigo busca analisar se a implementação da audiência de custódia surtiu efeitos positivos no combate à violência policial, partindo da premissa da vigência de um Sistema Penal Subterrâneo.

Para a elaboração deste artigo, a pesquisa filia-se a uma vertente jurídico-social de pesquisa.¹ Utiliza-se de pesquisa teórica de cunho jurídico-diagnóstico.² Promove levantamento bibliográfico³, de dados e atos normativos sobre a audiência de custódia. Essa estratégia permitirá analisar, de forma crítica, seu papel no controle da violência policial no âmbito do sistema penal subterrâneo.

¹Segundo Gustín, Dias e Nicácio (2020a, p. 73), a abordagem jurídico-social "(...) compreende o fenômeno jurídico no ambiente social mais amplo. Analisa o Direito como variável dependente da sociedade e trabalha com as noções de eficiência, eficácia e de efetividade das relações direito/sociedade". Para tratar da audiência de custódia como estratégia de enfrentamento da violência policial, a vertente jurídico-social de pesquisa mostra-se mais útil que a abordagem estritamente dogmática.

² Conforme Gustín, Dias e Nicácio (2020b, p. 93), o tipo jurídico-descritivo ou jurídico-diagnóstico de investigação é uma abordagem preliminar de um problema jurídico. Esse tipo ressalta características, percepções e descrições, sem exaurir as suas raízes explicativas.

³ De acordo com Gustín, Dias e Nicácio (2020c, p.220-227), o levantamento bibliográfico é uma etapa da pesquisa acadêmica, relacionada aos procedimentos de coleta e análise de dados, que consiste em identificar, selecionar, organizar e examinar publicações existentes sobre um determinado tema. Seu objetivo é reunir e compreender o conhecimento já produzido, constituindo a base teórica necessária para o desenvolvimento da investigação.

A pesquisa será desenvolvida em cinco seções. Na primeira, será abordada a implementação das audiências de custódia. Na segunda seção, serão discutidos os diplomas internacionais sobre Direitos Humanos. Em seguida, na terceira, será feita uma análise sobre a violência policial. A quarta seção tratará do papel das audiências de custódia no enfrentamento dessa violência. Por fim, serão apresentadas as considerações finais, nas quais, à luz da problematização proposta, serão analisados os desafios relacionados à implementação das audiências de custódia, assim como o potencial desse instituto para contribuir na redução de práticas policiais violentas.

2. IMPLEMENTAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

A audiência de custódia é um ato formal de comparecimento pessoal do preso perante uma autoridade judicial, no período de até 24 horas, tendo como finalidade permitir a fiscalização da legalidade da prisão e a apuração de possíveis atitudes de violência por parte da polícia, além de gerar a oralidade e a corporalidade no momento da apreciação da prisão em flagrante e da decisão sobre a necessidade da custódia, tida como cautelar. Desse modo, o preso deixa de ser somente um nome na capa do processo e passa a figurar como sujeito.

Conforme André Crespo, o instituto busca a disruptura no modelo cartorial de comunicação das prisões provisórias, que se mostrava insuficiente para o enfrentamento de eventuais maus-tratos ou tortura durante as prisões (CRESPO, 2020, p. 36).

É, portanto, uma estratégia de política criminal que almeja enfrentar o encarceramento em massa, atuando como medida de contenção das prisões cautelares, que representavam 25,31% da população prisional no Brasil em dezembro de 2022, conforme a Secretaria Nacional de Políticas Penitenciárias do Ministério da Justiça e Segurança Pública (SENAPPEN/MJSP). Dessa forma, a audiência de custódia é uma relevante ferramenta de tutela dos direitos processuais e materiais dos investigados e, conseqüentemente, gera uma profunda racionalização do sistema de justiça criminal.

Conforme o Supremo Tribunal Federal - STF, através do Informativo 994:

A audiência de custódia (ou de apresentação) constitui direito público subjetivo, de caráter fundamental, assegurado por convenções internacionais de direitos humanos a que o Estado brasileiro aderiu, já incorporadas ao direito positivo interno (Convenção Americana de Direitos Humanos e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos). Traduz prerrogativa não

suprimível assegurada a qualquer pessoa. Sua imprescindibilidade tem o beneplácito do magistério jurisprudencial (ADPF 347 MC) e do ordenamento positivo doméstico [Lei 13.964/2019 e Resolução 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)]. (BRASIL, 2020, p. 2).

A pronta apresentação da pessoa detida foi estabelecida no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, ambos internalizados no ordenamento pátrio em 1992, por meio do Decreto n. 592 e do Decreto n. 678, respectivamente.

Para a implementação, o CNJ lançou, em fevereiro de 2015, o projeto das audiências de custódia. A conceituação é simples: em vez de avaliar somente documentos após as prisões em flagrante, magistrados participam de audiências presenciais com os custodiados, coletando novos elementos para tomar decisões mais informadas sobre a necessidade, adequação, proporcionalidade e legalidade da prisão até a ocorrência do julgamento.

As normas do artigo 8 da Resolução n. 213, de 2015, do Conselho Nacional de Justiça estabeleceram o rito de funcionamento e passaram a exigir postura ativa da autoridade judicial, assegurando a oportunidade de os presos se expressarem durante as audiências. Conforme dispõe a referida norma, a autoridade judicial entrevistará a pessoa presa em flagrante, devendo:

- I - esclarecer o que é a audiência de custódia, ressaltando as questões a serem analisadas pela autoridade judicial;
- II - assegurar que a pessoa presa não esteja algemada, salvo em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, devendo a excepcionalidade ser justificada por escrito;
- III - dar ciência sobre seu direito de permanecer em silêncio;
- IV - questionar se lhe foi dada ciência e efetiva oportunidade de exercício dos direitos constitucionais inerentes à sua condição, particularmente o direito de consultar-se com advogado ou defensor público, o de ser atendido por médico e o de comunicar-se com seus familiares;
- V - indagar sobre as circunstâncias de sua prisão ou apreensão; VI - perguntar sobre o tratamento recebido em todos os locais por onde passou antes da apresentação à audiência, questionando sobre a ocorrência de tortura e maus tratos e adotando as providências cabíveis;
- VII - verificar se houve a realização de exame de corpo de delito, determinando sua realização nos casos em que:
 - a) não tiver sido realizado;
 - b) os registros se mostrarem insuficientes;
 - c) a alegação de tortura e maus tratos referir-se a momento posterior ao exame realizado;
 - d) o exame tiver sido realizado na presença de agente policial, observando-se a Recomendação CNJ 49/2014 quanto à formulação de quesitos ao perito;
- VIII - abster-se de formular perguntas com finalidade de produzir prova para a investigação ou ação penal relativas aos fatos objeto do auto de prisão em flagrante;
- IX - adotar as providências a seu cargo para sanar possíveis irregularidades (BRASIL, 2015).

Considerando a linha do tempo do processo das audiências de custódia no

Brasil, elas foram introduzidas em 2015, com o objetivo de garantir a rápida apresentação das pessoas presas em flagrante a um juiz, assegurando a legalidade da prisão e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas. A iniciativa, inicialmente concentrada em São Paulo, expandiu-se rapidamente para todo o país após decisões do Supremo Tribunal Federal.

Assim, as audiências de custódia se consolidaram como um importante mecanismo para garantir os direitos dos presos e reduzir a população carcerária. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em parceria com outras instituições, tem trabalhado para fortalecer o instituto, promovendo a interiorização e qualificação das audiências, além de desenvolver materiais de apoio para magistrados e operadores do direito.

Apesar do respaldo supralegal⁴ conferido às audiências de custódia, com a internalização dos diplomas internacionais, a falta de legislação ordinária provocou questionamentos de várias organizações sociais sobre a constitucionalidade do instituto, *vide* ADI nº 5.240⁵ e ADPF (MC) nº 347⁶. O STF, no entanto, no julgamento dessas ações, declarou a constitucionalidade das audiências de custódia, considerando que sua previsão supralegal estabelece a obrigatoriedade de sua efetivação.

Com o advento do julgamento liminar da ADPF nº 347, que declarou o Estado de Coisas Inconstitucional do sistema de justiça criminal no Brasil e previu a implantação das audiências de custódia como medida a ser cumprida, o CNJ estabeleceu a Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015, regulamentando a realização de audiências de custódia em todo o país (BRASIL, 2015).

Como avanço na normatização do instituto, a Lei nº 13.964/2019, denominada “Pacote Anticrime”, incorporou, no Art. 310, a audiência de custódia ao Código de Processo Penal. Dessa forma, consolidou-se essa garantia no sistema de justiça

⁴ Conforme André Crespo, a incorporação automática de tratados que versam sobre Direitos Humanos é expressa no § 3º do artigo 5º da Constituição Federal, dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004. O STF já se manifestou e utiliza a expressão supralegalidade para situar os Tratados de Direitos Humanos no ordenamento jurídico brasileiro.

⁵ A ADI nº 5240 tratou-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, ajuizada pela Associação dos Delegados de Polícia do Brasil – ADEPOL/BRASIL, argumentando a inconstitucionalidade da totalidade dos dispositivos do Provimento Conjunto nº 03/2015, da Presidência do Tribunal de Justiça e da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, que fez a disciplina das audiências de custódia no âmbito daquele tribunal (BRASIL, 2015a).

⁶ A ADPF nº 347 tratou-se de Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), sob a relatoria do Ministro Marco Aurélio, proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL). O autor da ação pediu o reconhecimento da inconstitucionalidade do Estado de Coisas no sistema penitenciário brasileiro, e ainda, que fossem adotadas providências estruturais em face de lesões a preceitos fundamentais dos presos e das omissões históricas dos Poderes Públicos (BRASIL, 2015b).

criminal pátrio por meio de uma previsão legal expressa.

A audiência de custódia produz relevantes avanços no sistema processual penal no Brasil ao proporcionar: (i) a apuração das condições e a legitimidade da prisão efetuada; (ii) a interação presencial entre juízes e custodiados, concretizando um contraditório mais efetivo; (iii) a prevenção e a fiscalização das práticas de tortura e maus-tratos policiais; e (iv) a verificação das condições socioeconômicas do custodiado, com o objetivo de gerar uma avaliação mais qualificada sobre a necessidade da prisão provisória (YUNG-TAY NETO, 2017).

Apesar dos avanços, a efetividade das audiências de custódia ainda enfrenta desafios. Em algumas localidades, há dificuldades na implementação plena do procedimento, seja por falta de estrutura adequada, seja pela resistência de alguns setores do sistema de justiça e segurança pública.

Em relação à realização de audiências de custódia, embora ainda enfrente alguns desafios, a existência e a efetivação deste instituto processual são de fundamental relevância. Deve-se enfatizar que, antes da criação da audiência de custódia, o primeiro contato do indivíduo preso com uma autoridade judiciária poderia levar meses, não raro sendo esse o momento em que ocorreria a apresentação de sua defesa.

Os debates e os protestos gerados pela positivação da audiência de custódia pela Lei nº 13.964/2019, que alterou o artigo 310 do Código de Processo Penal no Brasil, inserindo o instituto no sistema processual do país, indicaram os principais fatores que fundamentaram a negligência do Estado brasileiro em efetivar esse procedimento democrático, com base nos pactos internacionais que o ratificaram.

Todavia, por mais que alguns tenham tentado deslegitimar o procedimento, oferecendo argumentos desarrazoados e disseminando narrativas distorcidas e falaciosas sobre suas finalidades, atualmente resta nítido que não existem motivos jurídicos, técnicos ou operacionais capazes de infirmar as razões de sua existência.

Não obstante a previsão da audiência de custódia nos tratados firmados pelo Brasil e a posição do Supremo Tribunal Federal (STF) no que tange à natureza jurídica e à posição hierárquica dos diplomas internacionais que tratam dos direitos humanos, até bem pouco tempo existia uma prevalência da compreensão de que a mera comunicação por escrito da prisão ao juiz competente seria o suficiente para ratificar a legalidade da prisão. De modo nítido, negava-se a vigência dos regramentos internacionais direcionados à proteção dos direitos humanos em nome de um procedimento precário, estruturalmente afastado do prisma processual acusatório.

Mesmo com o atraso e os protestos infundados, a inserção da audiência de custódia no ordenamento jurídico brasileiro representou um importante passo em direção à democratização do processo penal, alinhando-se à desejada proteção dos direitos humanos e dos direitos fundamentais.

Segundo L. Ocampos (2022), a apresentação imediata da pessoa presa permite a análise das circunstâncias da detenção e a identificação da prática indesejada de maus-tratos ou até da tortura, evidenciando relevante potencial para concretizar as garantias constitucionais da ampla defesa, da presunção de inocência, do contraditório e para permitir a efetiva verificação da legalidade da prisão.

2.1 Os diplomas internacionais sobre Direitos Humanos

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, assinada em 22 de novembro de 1969, reconheceu uma série de direitos que devem ser respeitados pelos Estados-Partes e, de acordo com seu art. 2, se o exercício desses direitos ainda não estiver garantido por comandos legislativos, tais Estados comprometer-se-iam a adotar medidas para torná-los efetivos (OEA, 1969).

O Brasil tornou-se signatário deste Pacto em 25 de setembro de 1992; ademais, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) tem competência jurisdicional contenciosa relativa à avaliação de casos concretos submetidos à CIDH.

Os Direitos Humanos representam um conjunto de direitos considerados indispensáveis para uma vida humana pautada na liberdade, igualdade e dignidade.

O Pacto de San José da Costa Rica abarca em suas disposições preambulares o propósito de consolidar na América um regime de liberdade social e de justiça social, com base no respeito aos direitos essenciais do ser humano, reconhecendo a natureza transnacional e transindividual desses direitos.

A Convenção é um importante instrumento para a efetivação dos Direitos Humanos, consagrando em seu texto os direitos mais básicos do ser humano: os direitos civis e políticos; os direitos econômicos, sociais e culturais; o direito à vida, à integridade pessoal, à liberdade e à proteção da honra; o reconhecimento da

personalidade jurídica, da dignidade, da liberdade religiosa e de consciência, da liberdade de pensamento e de expressão; e o direito à livre associação.

A CADH, em seu artigo 7, apartado 5, ratificada pelo Brasil em 1992 por meio do Decreto nº 678, prevê que "toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais" (OEA, 1969).

A implementação das audiências de custódia no Brasil foi descrita pela literatura jurídica como forma de adequação da legislação brasileira aos diplomas internacionais de Direitos Humanos (CRESPO, 2020, p. 28).

Mais recentemente, a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, firmada em 1994 e promulgada no Brasil pelo Decreto nº 8.766/2016, estabeleceu que "toda pessoa privada de liberdade deve ser mantida em lugares de detenção oficialmente reconhecidos e apresentada, sem demora e de acordo com a legislação interna respectiva, à autoridade judiciária competente" (BRASIL, 2016, art. 11).

Desse modo, evidencia-se a importância e a necessidade da conformação do sistema normativo interno aos diplomas internacionais dos quais o Brasil é signatário. Importa esclarecer que o instituto foi positivado no Código de Processo Penal com o advento da Lei nº 13.964 de 2019, que versa que, ao receber a comunicação da prisão em flagrante, o juiz deve decidir sobre a legalidade da prisão e, se for o caso, determinar a realização da audiência de custódia no prazo de 24 horas.

Assim, há o controle judicial imediato da prisão, que serve tanto para prevenir prisões ilegais, para proteger a integridade física e psíquica do conduzido, quanto para prevenir ações policiais violentas.

2.2. A finalidade do instituto

Segundo Paiva (2018, p. 47), a principal finalidade da implementação da audiência de custódia no Brasil foi o ajuste do processo penal brasileiro aos

tratados de direitos humanos. No entanto, para além da teleologia de ordem vinculatória, há uma finalidade que se relaciona com a prevenção da tortura policial, assegurando, assim, a efetivação do direito à integridade pessoal das pessoas privadas de liberdade.

Conforme o entendimento de André Crespo, a apresentação do preso na audiência de custódia tem a função de garantir seu direito de defender-se:

As audiências de custódia constituem importante mecanismo de controle e fiscalização do magistrado contra eventuais arbitrariedades praticadas pelos agentes policiais no decurso da detenção. A possibilidade de o preso “falar com o juiz” busca facilitar o exercício de autodefesa e asseguraria o exercício da liberdade de manifestação ao proporcionar a oportunidade de os detidos explicitarem suas versões sem constrangimentos. (CRESPO, 2020, p.30).

A Convenção Americana de Direitos Humanos estabelece que ninguém deve ser submetido a tortura, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Todo indivíduo privado de liberdade deve ser tratado com respeito, devido à dignidade inerente ao ser humano. Desse modo, aumenta-se o poder e a responsabilidade dos juízes, defensores e promotores de exigir que os demais elos do sistema de justiça criminal trabalhem em padrões de legalidade e eficiência.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos reconhece que a apresentação imediata ao juiz é fundamental para a proteção do direito à liberdade pessoal e para garantir a proteção de outros direitos, como a vida e a integridade individual. Lembra-se que o mero conhecimento, por parte de um juiz, de que um indivíduo está detido não satisfaz essa garantia, já que o detido deve comparecer presencialmente e apresentar sua declaração ante o juiz ou autoridade competente.

De acordo com Weis (2012, p. 331-355), dialogando com a jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos, constata-se que a pronta intervenção judicial possibilita prevenir e detectar ameaças contra a vida e maus-tratos, que violam garantias fundamentais também contidas na Convenção Europeia e na Convenção Americana. Evidencia-se que estão em jogo tanto a proteção da liberdade física das pessoas quanto a segurança pessoal, num contexto no qual a falta de garantias pode resultar na subversão do regramento de direito e na privação dos detidos das formas mínimas de proteção legal.

Desse modo, Carlos Weis e Junqueira (2012) defendem a finalidade direta da audiência de custódia na proteção da integridade física e psíquica do indivíduo, tendo em conta que um dos momentos considerados cruciais, senão o de maior relevância, para a prevenção da tortura, corresponde aos primeiros momentos em que a pessoa é

privada de sua liberdade de locomoção, ficando à mercê dos agentes estatais responsáveis pela segurança do Estado.

Assim, ao implementar a audiência de custódia no ordenamento jurídico pátrio, o Brasil, além de cumprir o compromisso internacional de adotar medidas eficazes de caráter legislativo, administrativo e judicial para prevenir a prática de atos de tortura em qualquer território sob sua jurisdição, concretiza o sistema acusatório nas ações penais cautelares.

Desse modo, resta claro o esforço em contrapor-se à atuação policial violenta que continua presente na democracia pós-Constituição Federal de 1988.

Tais atuações, segundo Caio Paiva, são resquícios de um “sistema penal subterrâneo”, vigente no período ditatorial, e aprovado por considerável parte da opinião pública e de agentes de segurança. Ademais, visualiza-se uma terceira finalidade da audiência de custódia: evitar prisões ilegais, arbitrárias ou desnecessárias (PAIVA, 2018, p. 51). Esses aspectos, especialmente o sistema penal subterrâneo, serão aprofundados em seção específica deste trabalho.

3. A VIOLÊNCIA POLICIAL

De início, cumpre esclarecer que o presente tópico não se trata de uma valoração do trabalho desempenhado pelos agentes públicos, mas sim de uma análise fundamentada sobre um problema existente, destacando que o controle da violência — especialmente da violência praticada pelas Forças Armadas e pela polícia — é uma das condições necessárias para a consolidação do estado de direito e de regimes políticos democráticos.

Como sinaliza Thiago Pierobom de Ávila, a violência estatal está contundentemente atrelada às instituições policiais, pois a possibilidade de uso da força e a discricionariedade na utilização dessa força são as marcas distintivas do ethos policial. É a possibilidade de recorrer à utilização da força que faz com que a polícia seja a instituição que é. Ocorre que, como toda instituição, ela está sujeita a desvios em sua atividade, sendo que o desvio no âmbito policial geralmente se caracteriza pela violência (ÁVILA, 2012, p. 4).

Conforme André de Carvalho Ramos, os motivos para a continuidade da violência estatal se dão por diversos fatores:

As causas para a persistência da tortura no período democrático são a resistência de caráter institucional no âmbito dos órgãos do Poder Executivo tanto em admitir a tortura como prática do dia a dia quanto em investigar ou reportar amigos de trabalho da carreira policial ou penitenciária; a ausência de

meios materiais e amparo normativo indiscutível à investigação independente diferente da realizada pelo corpo policial, produto da resistência ao estabelecimento de pleno poder de investigação a ante externo ao corpo policial; a impunidade dos agentes públicos que se envolvem em casos de tortura (policiais, agentes penitenciários); a subnotificação dos casos, provocado pelo medo das vítimas ou familiares de noticiar tortura, o que é reforçado pela ausência de confiança na célere punição ou afastamento dos envolvidos; o persistente discurso em determinados setores políticos e do eleitorado no qual a prática da tortura é meio efetivo de investigação policial ou resposta proporcional a práticas tidas como criminosas dos presos; a ausência de rompimento com o passado ditatorial, em face da ausência do afastamento dos agentes torturadores do regime militar, conservando acesa a tradição de violência contra a pessoa detida (RAMOS, 2014, p. 204-205).

Na criminologia da violência policial, há a busca por explicações para o desvio policial, que são, basicamente, de duas espécies: psicológicas e sociológicas (ÁVILA, 2012, p. 8).

As explicações psicológicas tentam justificar o desvio como uma anomalia específica da pessoa que exerce a função policial, levando em consideração suas experiências de vida pretéritas e sua aceitação da violência ou da corrupção. Essa tem sido a teoria mais utilizada pelos órgãos de polícia para justificar os casos de abuso de autoridade que vêm à luz: trata-se de alguns raros procedimentos, que não deveriam mais ser usados para restabelecer a integridade do indivíduo. Já as explicações sociológicas surgem da premissa de que as estruturas objetivas incentivam o desenvolvimento das percepções subjetivas e condicionam o rol de coações estruturais incidentes nas interações entre os atores.

Essas explicações sociológicas se subdividem em organizacionais e situacionais. As explicações situacionais estão relacionadas a eventos concretos que contribuem para a ocorrência do desvio (questões de gênero, fatores socioeconômicos, raça etc.), mas com limitado potencial para conter o desvio policial como um todo. O aspecto mais importante para a efetiva explicação do desvio policial tem sido o organizacional. Não se tratam apenas de algumas raras ações indesejadas; geralmente, a praxe é ruim, pois existem padrões de atuação inseridos na cultura profissional que podem facilitar a ocorrência do desvio.

Sobre o tema, Vera Regina Andrade explica que a degeneração acomete os órgãos persecutórios estatais:

Os processos de criminalização são ambíguos. Significa dizer que o sistema penal não viola unicamente os direitos humanos dos criminalizados, mas também os de seus próprios operadores. Deterioram-se os que o manejam ou que creem manejá-lo (ANDRADE, 2017. p. 105).

Ainda conforme André Crespo, relacionado ao tema: "as práticas de violência estão arraigadas na cultura institucional brasileira e não se desconstituem

rapidamente" (CRESPO, 2020, p. 227).

O fato é que, mesmo com a transição para o período democrático, ainda se vive em uma realidade em que a atuação policial violenta é um aspecto iminente e é considerada por relevante parte da opinião pública e de agentes de segurança como meio para a persecução penal ou como forma de retribuição pelo mal provocado pelo sujeito delinquente.

3.1. Sistema Penal Subterrâneo

Os indivíduos se reúnem dentro da sociedade em grupos ideologicamente coincidentes ou antagônicos. Os conflitos entre esses grupos são resolvidos de forma que, embora sempre dinâmicos, resultam em uma certa estabilização, a qual vai configurando a estrutura de poder de uma sociedade, que é, em parte, institucionalizada e, em parte, difusa. Certo é que toda sociedade apresenta uma estrutura de poder composta por grupos dominantes e grupos dominados. De acordo com essa estrutura, controla-se socialmente a conduta dos indivíduos.

O controle social se vale, pois, desses meios mais ou menos "difusos" e encobertos até meios específicos e explícitos, como é o direito penal (polícia, juízes, agentes penitenciários etc.). A enorme extensão e complexidade do fenômeno do controle social demonstra que uma sociedade é mais ou menos autoritária ou mais ou menos democrática, segundo se oriente em um ou outro sentido a totalidade do fenômeno e não unicamente a parte do controle social institucionalizado ou explícito (ZAFFARONI, 2020, p. 63).

Tal controle, por meio de mecanismos disciplinares que assegurem a convivência interna de seus membros, cria uma gama de instrumentos para garantir a conformidade com os objetivos eleitos no plano social. Esse processo pauta as condutas humanas, orientando as posturas pessoais e sociais.

Nesse contexto, o controle social é o conjunto de mecanismos e sanções sociais que buscam submeter o indivíduo aos modelos e normas comunitárias.

Para alcançar essa categoria, temos o controle social informal, que se encontra na sociedade civil, como a família, a escola, a profissão e a religião. Já o controle social formal é identificado com a atuação do aparelho político do Estado, sendo realizado por meio da Polícia, do Ministério Público, da Justiça e outros órgãos responsáveis pela aplicação da lei.

O controle social informal opera educando e socializando o sujeito, fazendo com que ele assimile os valores e normas de uma determinada sociedade desde a mais tenra idade. É um processo mais sutil do que os controles formais.

Quando o controle informal se mostra insuficiente para inibir o sujeito de praticar atividades ilícitas, entram em cena as agências de controle formal, que aplicam penas e sanções com o objetivo de restabelecer a confiança no pacto social, retribuir o mal causado e punir o indivíduo para que não volte a violar as normas imperativas para a convivência em sociedade. O controle social punitivo, aplicado a partir da ação comissiva ou omissiva de uma conduta descrita no tipo penal, dá origem ao sistema penal, entendido como "o conjunto das agências que operam a criminalização (primária ou secundária) ou que convergem na sua produção" (ZAFFARONI; BATISTA; ALAGIA, SLOKAR, 2020, p. 60).

Essas agências, segundo Zaffaroni, atuam no controle social, que pode ser entendido como:

O controle social punitivo institucionalizado, que na prática abarca a partir de quando se detecta ou supõe detectar-se uma suspeita de delito até que se impõe e se executa uma pena, pressupondo uma atividade normativa que cria a lei que institucionaliza o procedimento, a atuação dos funcionários e define os casos e condições para esta atuação. Esta é a ideia geral de "sistema penal" em um sentido limitado, englobando a atividade do legislador, do público, da polícia, dos juízes, promotores e funcionários e da execução penal. Em um sentido mais amplo, entendido o sistema penal tal como temos afirmado como "controle social punitivo institucionalizado", nele se incluem ações controladoras e repressoras que aparentemente nada têm a ver com o sistema penal.

Com efeito: "punição" é ação e efeito sancionatório que pretende responder a outra conduta, ainda que nem sempre a conduta correspondente seja uma conduta prevista em lei penal, podendo ser ações que denotem qualidades pessoais, posto que o sistema penal, dada sua seletividade, parece indicar mais qualidades pessoais do que ações, porque a ação filtradora o leva a funcionar desta maneira. Na realidade, em que pese o discurso jurídico, o sistema penal se dirige quase sempre contra certas pessoas mais que contra certas ações (ZAFFARONI, 2020, p. 69-70).

Tais setores, quais sejam: Legislativo, Policiais, Ministério Público, Judiciário, entre outros, atuam em concorrência entre si e dentro de suas próprias estruturas, visando a persecução penal.

No entanto, respaldados pelo afã competitivo ganha força o discurso repressivo para a resolução de problemas sociais complexos, reduzindo o espaço de reflexão e, nesse contexto, insere-se o quadro político e econômico, o cansaço público pela desconfiança no pacto social, a reiteração de ideias falsas que adquirem status dogmático, a indução do pânico, resultando em maior repressão e na sensação que não se reprime o suficiente (ZAFFARONI; BATISTA; ALAGIA, SLOKAR, 2020, p.61).

A premência das respostas de efeito impede analisar com seriedade [...] o produto final desta competitividade costuma resultar em leis penais absurdas, disputas por projetos mais repressivos, sentenças exemplarizantes e uma opinião pública confundida e desinformada. (ZAFFARONI; BATISTA; ALAGIA, SLOKAR, 2020, p.61).

Assim, legitima-se as atuações aviltantes, numa espécie de "vale tudo", para efetivar o *ius puniendi* resultante da prática de um delito, configurando-se o Sistema Penal Subterrâneo.

O sistema penal subterrâneo não surge apenas de condições momentâneas ou específicas de uma sociedade, mas se consolida historicamente como um reflexo da estrutura de poder vigente.

Conforme Alagia, Batista, Slokar e Zaffaroni (2020), todas as agências executivas, todas as agências com poder discricionário, abusam de seu poder, punindo seus "inimigos" de forma afastada e contrária à lei. Essa clandestinidade do sistema punitivo é o que os autores definem como sistema penal subterrâneo, que se manifesta em nível mais elevado quando essas agências são mais violentas e menos controladas pelas demais agências do Estado (ZAFFARONI; BATISTA; ALAGIA; SLOKAR, 2020, p. 69-70).

Isso significa que o sistema penal subterrâneo é exercido diretamente pelos operadores das agências executivas do poder. Não obstante, necessariamente existe uma ação ativa ou omissiva das demais agências, e, apesar de os atos principais do sistema penal subterrâneo serem oriundos das agências executivas (como a polícia), são os fiscais, os juízes e os defensores do poder judiciário, no desempenho de seus cargos, que coadunam com essa ilegalidade, tratando-se, assim, de um desacerto institucionalizado e, por vezes, fomentado pelos diversos atores estatais.

Quanto às ações ilícitas que compõem o terreno dessa clandestinidade, podem ser citados: homicídios cometidos por policiais, corrupção passiva, concussão e extorsão, torturas e violência contra presos, violações de domicílio, detenções e prisões preventivas por prazo indeterminado, execução penal à margem dos direitos humanos, e sofrimentos morais e físicos que ultrapassam os previstos pela lei.

Segundo Christiano Falk Fragoso, sobre o sistema penal subterrâneo brasileiro:

Se expressa principalmente por execuções sumárias e extorsões realizadas por policiais em serviço ou fora dele (no último caso, muitas vezes como integrantes de milícias), por torturas a presos e a investigados, e por corrupção passiva de agentes do sistema penal. A alta letalidade da ação policial no Brasil contemporâneo mostra como, no dizer de Vera Malaguti Batista, "a ideologia do extermínio é, hoje, muito mais massiva e introjetada do que nos anos imediatamente posteriores ao fim da ditadura", devemos encarar o fato de que a democracia que ajudamos a construir tortura e mata mais do que o ciclo militar". (FRAGOSO, 2011, p. 255).

Dessa forma, fica evidente que o sistema penal subterrâneo ainda persiste no Brasil, caracterizando-se por práticas ilegais e violadoras dos direitos humanos que continuam a impactar negativamente a sociedade e o sistema de justiça criminal.

3.2 Dados sobre o problema

Pesquisa do IPEA de 2012 chegou a resultados parecidos: 53,5% dos brasileiros consideram que os policiais no país não respeitam os direitos humanos; 63,5% consideram que os policiais no país tratam os indivíduos com preconceito; e 12% dos entrevistados, que afirmaram já terem precisado de atendimento policial, argumentaram que tiveram problemas, como extorsão, ameaças, ofensas verbais ou agressão física no decorrer ou em ocorrência do atendimento. De acordo com a pesquisa de 2013 do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ao menos 5 indivíduos morrem por dia em confrontos com a polícia, e 70% da população não confia nela, ao passo que, na Inglaterra, 82% da população confia (PODERDATA, 2024).

Mais de uma década se passou, os dados e informações de confiança no trabalho desempenhado por agentes de segurança foram novamente verificados. A pesquisa feita por PoderData em janeiro de 2024 indicou que somente 22% dos entrevistados tinham plena confiança no trabalho da polícia. Em outra pesquisa, a soma dos desconfiados — aqueles que dizem “não confiar” (19%) com os que dizem “confiar pouco” (51%) — chega a 70%, alteração pouco expressiva, levando-se em conta os dados colhidos em 1997 (PODERDATA, 2024).

A seguir, é apresentada a Figura 1, resultado da pesquisa do PoderData em 2024.

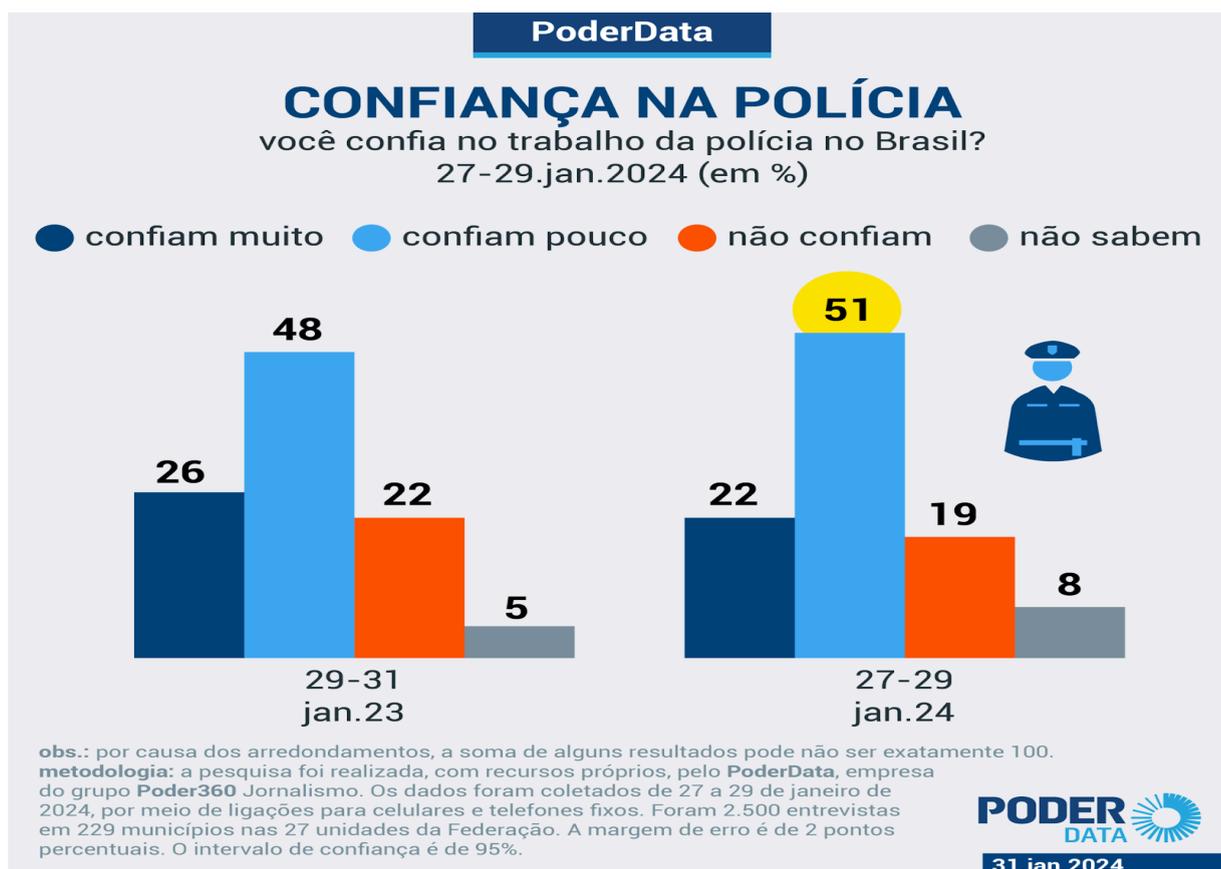


Figura 1 - Resultados da pesquisa do PoderData em 2024.
Fonte: (PoderData..., 2024).

A discussão sobre a atuação policial violenta tem sido tema central de debates em torno da segurança pública no Brasil. Critérios como legalidade e legitimidade implicam na definição de medidas e circunstâncias legítimas de uso adequado da autoridade e da força policiais, fazendo com que o uso profissionalizado — isto é, estritamente necessário, proporcional e progressivo — da coerção e da força sejam os próprios estados da arte da atividade policial.

No entanto, o que se verifica em alguns estados do Brasil é a consolidação de padrões abusivos e desproporcionais do uso da força, o que, portanto, reforça a ideia deste artigo: há no Brasil uma espécie de “Sistema Penal Subterrâneo”, travestido de “mandato policial”⁷.

Chama a atenção dados que refletem que, no ano de 2023, em alguns estados, as mortes decorrentes de intervenções policiais, em relação às Mortes Violentas Intencionais, representam mais de 20% em números absolutos, como nos estados da

⁷ Segundo Proença Júnior e Muniz (2007), o mandato policial é uma procuração pública concedida pela comunidade política para que o poder coercitivo possa agir de forma legítima e legal em prol da coletividade. Esse poder é atribuído para a contenção de abusos e violações das normas sociais, bem como para a intermediação de conflitos que possam ameaçar a segurança, a ordem pública e a paz social.

Bahia (25,8%), Sergipe (33,3%), Amapá (33,7%) e Goiás (32,2%). Por conjectura, não parece razoável crer que tal monta advinha apenas de atuações policiais ordinárias (Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2024).

Apenas para efeitos comparativos, em 2023, nos Estados Unidos da América — país de população similar e, reconhecidamente belicoso, em função da grande quantidade de armas dispostas à população — as mortes em decorrência de intervenção policial chegaram a 1.353 pessoas, segundo o Mapping Police Violence. Já no Brasil, conforme o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, a quantidade de pessoas mortas pela mesma espécie de intervenção chegou a 6.393, o que representa 13,8% do total de mortes violentas intencionais (MPV, 2024).

Conforme pesquisa, estudando “todos os episódios de intervenções policiais que resultaram em mortes ou ferimentos de civis por arma de fogo entre janeiro de 1993 e julho de 1996 no município do Rio de Janeiro”.

A polícia mata na cidade do Rio um número aproximadamente igual ao de todas as forças policiais dos Estados Unidos juntas. Diversos indicadores mostram um uso excessivo da força: [...] na maioria dos casos, os mortos são levados ao hospital pela polícia, impedindo a realização de perícia de local; (iv) em muitos casos, não são apreendidas armas com os mortos; (v) não foi encontrada nenhuma perícia de resíduos de pólvora nas mãos das vítimas; (vi) a informação médico-forense, analisada pelo prof. Nelson Massini, titular da UERJ, mostrava fortes indícios de execução sumária, tais como tiros pelas costas, na cabeça, e características de tiros à queima-roupa (FRAGOSO, 2011, p. 256).

Essa realidade ainda vige no Brasil de hoje; por isso, a importância de ferramentas como as audiências de custódia para dirimir as atuações violentas dos órgãos estatais.

4. As Audiências de Custódia no enfrentamento da violência policial

A audiência de custódia surge em um contexto de conter o poder punitivo, de potencializar a função do processo penal e da jurisdição, sendo um mecanismo de proteção dos direitos humanos. Devendo conter ou limitar o poder punitivo, não representa compactuar com a impunidade, e sim pugnar pelo respeito aos regramentos processuais, constitucionais e convencionais que disciplinam a atividade do sistema de justiça criminal (GRINOVER, 2013, p.39-40).

Desse modo, a audiência de custódia, por ser o primeiro momento de apresentação do sujeito preso à justiça, apresenta fundamental importância para a aplicação da lei penal e para a persecução penal, em conformidade com os Direitos

Humanos. Daí, é possível abstrair que a essência do instituto está na prevenção da atuação policial violenta, além de aferir aspectos da legalidade e da regularidade da prisão, da necessidade e da adequação da continuidade da prisão.

Conforme o Sistema de Audiência de Custódia (SISTAC), concebido pelo Conselho Nacional de Justiça para registrar informações sobre as audiências de custódia, desde sua implementação em 2015, houve mais de 120.000 relatos de tortura ou maus-tratos. Considerando a subnotificação por medo de represálias, ou por razões diversas, acredita-se que o número é bem maior (CNJ, 2021).

Corroborando com esta argumentação, o relatório de pesquisa *Pontos Cegos da Tortura: a suspensão das audiências de custódia na pandemia em São Paulo* indica que existe um apagamento da violência policial no decorrer da tramitação do caso, seja pela ausência de apresentação do laudo, seja pela sua inserção nos autos do processo tempos depois da decisão sobre a prisão provisória (EDEPE, 2024).

Há ainda o Manual de Prevenção e Combate à Tortura, publicado pelo CNJ em 2020, que considera todas as dimensões relacionadas ao procedimento de audiência de custódia no país, enfatizando sempre que um dos principais objetivos do laudo é registrar uma possível violência e informar ao juiz competente sobre possíveis lesões encontradas antes da decisão sobre a prisão (CNJ, 2020).

Ademais, o Brasil ratificou o Protocolo de Istambul, que, segundo André Crespo:

Um manual de normas internacionais aplicáveis ao enfrentamento do problema da tortura. Institui princípios a serem seguidos em inquéritos de tortura, recomenda práticas para as entrevistas com pessoas que alegam terem sido vítimas de tortura e estabelece diretrizes para auxiliar à constatação de sintomas físicos e psicológicos de tratamento cruel, desumano ou degradante (CRESPO, 2020, p. 230).

Desse modo, as audiências de custódia, o Manual de Prevenção e Combate à Tortura e o Protocolo de Istambul são importantes na documentação, investigação e elucidação dos relatos de tortura e maus-tratos policiais.

Percebe-se, por tal arranjo, que as audiências de custódia são um instituto eficaz para limitar o poder punitivo do agente estatal do “sistema penal subterrâneo”, uma vez que têm o condão de dirimir as atuações violentas, através da possibilidade de correção *in limine*, por diversos procedimentos, a partir da ciência da prática de violência desarrazoada. Do mesmo modo, é instrumento para garantir os Direitos Humanos do preso.

Conforme Crespo, as audiências de custódia constituem-se em instrumento jurídico com potencial para inibir a prática de tortura, maus-tratos ou outra forma de tratamento cruel, desumano ou degradante aos presos. Elas proporcionam a

apresentação de pessoas presas aos operadores jurídicos do sistema de justiça criminal (CRESPO, 2020, p. 243).

Nesse sentido, o instituto também pode ser interpretado como a possibilidade de exercício de garantias constitucionais.

Wermuth, com a premissa de que prisões ilegais poderiam ser imediatamente constatadas com a implementação das audiências de custódia, concluiu que:

O risco da ocorrência de maus-tratos é maior durante os dias que se seguem à constrição. Nessa linha, a implementação do instituto pressupõe a necessidade de mudança cultural dos agentes jurídicos. O novo cenário exigiria postura de intolerância a arbitrariedades dos agentes institucionais, [...] as audiências de custódia são importante mecanismo de "combate às mazelas" da superlotação carcerária e da arbitrariedade policial. (WERMUTH, 2019, p, 352).

Cabe dizer que a atuação dos agentes envolvidos no combate à violência policial nas audiências de custódia não pode ser meramente protocolar, pois, assim, contribuir-se-ia para a continuação das práticas abusivas no sistema de justiça criminal.

5. Considerações Finais

Partindo-se da premissa de que os órgãos que compõem a segurança pública ainda não se extirparam dos vícios da ditadura, mantendo-se em suas estruturas violências arbitrárias, despropositadas e ilegais, conclui-se que vige no Brasil uma espécie de sistema penal subterrâneo.

Foi visto que as audiências de custódia desempenham um papel crucial na proteção e salvaguarda dos direitos humanos e na redução significativa da violência policial, além de atuarem como uma ferramenta de combate eficaz ao sistema penal subterrâneo, cujas práticas obscurecem a justiça.

Este instituto consiste em uma etapa processual crucial que visa possibilitar a realização de um julgamento célere, imparcial e criterioso, com o objetivo primordial de averiguar com diligência e cuidado a legalidade, bem como a necessidade de se privar um indivíduo de sua liberdade, respeitando os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito.

Tais procedimentos buscam evitar qualquer potencial abuso ou injustiça injustificada dentro do sistema penal, assegurando um efetivo respeito aos inalienáveis direitos humanos dos envolvidos e garantindo a implementação de uma justiça mais efetiva, equitativa e íntegra.

As audiências de custódia servem, portanto, como instrumento no enfrentamento aos abusos policiais, somadas a outros mecanismos que possibilitam às autoridades competentes detectar, investigar e elucidar casos de abuso e, posteriormente, corrigir os abusadores.

Para tanto, na primeira seção, foi abordada a implementação da audiência de custódia no Brasil, as bases normativas que ensejaram a sua aplicação e os Direitos e Garantias que dão sua conformação no sistema normativo interno.

Na segunda seção, buscou-se evidenciar os desvios policiais, principalmente a violência policial, com base em tortura e maus-tratos, práticas que são inerentes a um Sistema Penal Subterrâneo, cunhado por Lolita Aniyar de Castro e difundido por Eugenio Raúl Zaffaroni, que, em poucas palavras, legitima e institucionaliza os desvios policiais na persecução criminal.

Na terceira seção, trouxeram-se dados sobre a atividade policial no Brasil, que, pela sistematicidade das violências e desvios na consecução das atividades, hoje ostenta desconfiança e temor de grande parcela da população.

Por fim, na última seção, buscou-se responder se a implementação da audiência de custódia serviu como instrumento para diminuir casos de maus-tratos e torturas praticados por agentes estatais.

Pela análise, constatou-se que a audiência de custódia é uma estratégia para diminuir a violência e os excessos cometidos por policiais. Contudo, ainda há entraves, sendo o medo de represálias após a denúncia um dos mais prevalentes.

Não obstante, para que as audiências de custódia sejam, de fato, eficazes e cumpram com seus nobres propósitos, faz-se imprescindível que haja um investimento significativo na capacitação dos diversos profissionais que atuam nesse importante processo.

É mandatório que policiais, promotores de justiça, defensores públicos e juízes, dentre outros agentes, estejam devidamente preparados e qualificados para lidar com todas as nuances e complexidades dos casos, agindo de forma adequada, respeitando integralmente os direitos fundamentais dos indivíduos envolvidos, garantindo, assim, que as decisões tomadas sejam embasadas em plena justiça e equidade.

Desse modo, as audiências representam um avanço na melhoria do sistema persecutório e na garantia dos direitos fundamentais dos presos. No entanto, para que sejam eficazes, são necessários aprimoramentos, como a responsabilização dos agentes violentos.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. Rio de Janeiro: Revan, 2017. p. 105.

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA 2024. São Paulo: **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**, ano 18, 2024. ISSN 1983-7364. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/items/f62c4196-561d-452d-a2a8-9d33d1163af0/full>. Acesso em: 17 nov. 2024.

ÁVILA, T. A. P. **Violência policial: estratégias de controle pelo Ministério Público**. Bahia, MPBA, 2012. Disponível em: https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/criminal/artigos/diversos/violencia_policial_estrategias_de_controle_pelo_mp_-_thiago_andre_pierobom_de_avila.pdf. Acesso em: 26 nov. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 213 de 15/12/2015**. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2015. Disponível em: <https://bit.ly/2RX4Ks7>. Acesso em: 29 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991**. Promulga a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0040.htm. Acesso em: 25 nov. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 678 de 06 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DEC&numero=678&ano=1992&ato=c6bQTWU10MFpWTe91>. Acesso em: 15 nov. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 8.766, de 11 de maio de 2016**. Promulga a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8766.htm. Acesso em: 21 nov 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 21 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Plenário). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, nº 347**. Relator. Min. Marco Aurélio, Brasília. 09 de setembro de 2015b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em: 19 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Segunda Turma). **Habeas Corpus 188.888 Minas Gerais. “Habeas Corpus” – Audiência De Custódia (Ou De Apresentação) Não Realizada – A Audiência De Custódia (Ou De Apresentação) Como Direito**

Subjetivo Da Pessoa Submetida A Prisão Cautelar [...]. Impte.(S) :Gabriel Arruda Ramos. Intdo.(A/S) :Carlos Eduardo Cruz Menesses. Relator : Min. Celso de Mello. Julgado em Brasília em 6 de outubro de 2020. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC188888acordao.pdf>. Acesso em: 1 fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 5240**, Associação dos Delegados de Polícia do Brasil. Relator. Min. Luiz Fux, Brasília. 20 de agosto de 2015a. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10167333>. Acesso em: 20 nov. 2024.

COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE - CNV. **Relatório / Comissão Nacional da Verdade**. – Recurso eletrônico. – Brasília: CNV, 2014. Disponível em: https://www.gov.br/memoriasreveladas/pt-br/assuntos/comissoes-da-verdade/volume_1_digital.pdf. Acesso em: 26 nov. 2024.

COMISSÃO NACIONAL DAS ELEIÇÕES - CNE. **Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos**. Brasília: CNE, 1976. Disponível em: https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/2_pacto_direitos_civis_politicos.pdf. Acesso em: 19 nov. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. **Manual de prevenção e combate à tortura e maus-tratos para audiência de custódia**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/11/manual_de_tortura-web.pdf. Acesso em: 22 nov. 2024.

CRESPO, A. P. **Audiências de custódia no Distrito Federal: arranjos institucionais e práticas do sistema de justiça**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU. Protocolo de Istambul - **Manual para investigação e Documentação Eficazes da Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes**. 2001. Disponível em: <https://direitoshumanos.dpu.def.br/protocolo-de-istambul-manual-para-investigacao-e-dokumentacaoeficazes-da-tortura-e-outras-penas-ou-tratamentos-cruéis-desumanos-ou-degradantes/>. Acesso em: 20 out. 2024.

ESCOLA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - EDEPE. **Pontos Cegos da Tortura: A suspensão das audiências de custódia na pandemia em São Paulo**. São Paulo: EDEPE, 2024. Disponível em: <https://edepeonline.defensoria.sp.def.br/details/plan/pontos-cegos-da-tortura-a-suspensao-das-audiencias-de-custodia-durante-a-pandemia-em-sao-paulo>. Acesso em: 23 nov. 2024.

FRAGOSO, C. F. **Autoritarismo e Sistema Penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

GRINOVER, A. P. **Provas Ilícitas, Interceptações e Escutas**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

GUSTIN, M. B. S.; DIAS, M. T. F.; NICÁCIO, C. S. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 5. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Almedina, 2020.

MAPPING POLICE VIOLENCE - MPV. **Mapping Police Violence**. Disponível em: <https://mappingpoliceviolence.org/>. Acesso em: 27 nov. 2024.

OCAMPOS, L. Audiência de Custódia. **A presença como direito fundamental**. Belo Horizonte, São Paulo: Editora D'Plácido, 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS - OEA. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. São José, Costa Rica: OEA 22 maio 1969. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/basicos/convencion.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2024.

PAIVA, C. **Audiência de Custódia e o Processo Penal Brasileiro**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

PODERDATA: **70% dos brasileiros desconfiam do trabalho da polícia**. Poder 360, 5 fev. 2024. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/poderdata/poderdata-70-dos-brasileiros-desconfiam-do-trabalho-da-policia/>. Acesso em: 19 nov. 2024.

RAMOS, A. C. **Combate à tortura nos 25 anos da Constituição de 1988**. In: CLÈVE, Clèmerson Merlin; FREIRE, Alexandre (coord.). *Direitos Fundamentais e jurisdição constitucional: análise, crítica e contribuições*. São Paulo: RT, 2014. p. 203-218.

WEIS, C. **Trazendo a realidade para o mundo do direito**. Informativo Rede Justiça Criminal, v. 05, n. 3, /2013. Disponível em: www.iddd.org.br/Boletim_AudienciaCustodia_RedeJusticaCriminal.pdf. Acesso em: 28 nov. 2024.

WERMUTH, M. A. D. **Audiências de Custódia e a Proteção/Efetivação de Direitos Humanos no Brasil**. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas*, Bebedouro, SP, v. 5, n. 1, p. 330-360, 2017. Disponível em: <http://bit.ly/2Ye9cXK>. Acesso em: 12 set. 2019. p. 341-342.

YUNG-TAY NETO, P. A. **O processo de implantação de audiência de custódia no Distrito Federal. Brasília: TJDF**. 2018. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/institucional/escola-de-administracao-judiciaria/documentos_e-books/e-books-pdf/OProcessodeimplantaodaaudienciadecustdia.pdf. Acesso em: 17 mar. 2025.

ZAFFARONI, E. R.; BATISTA, N.; ALAGIA, A.; SLOKAR, A. **Direito Penal Brasileiro**. 10. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2020.

ZAFFARONI, E. R.; PIERANGELI, J. H. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. 15. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.